

Acórdão: 15.046/01/1ª
Impugnação: 40.010056462-60
Impugnante: Antônio Ronaldo Vieira Silva
Proc.do Suj. Passivo: Olímpio Soares dos Santos
PTA/AI: 01.000108820-12
CPF: 248.448.376-72(Autuado)
Origem: AF/ Ituiutaba
Rito: Ordinário

EMENTA

IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - PESSOA FÍSICA
Comprovado nos autos que o Autuado promoveu a importação de equipamento médico, conforme DI, sem efetuar o recolhimento do ICMS devido. Infração caracterizada nos termos dos arts. 82, Inciso III e 60, inciso I, ambos do RICMS/91. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de pagamento do ICMS devido e incidente na importação de equipamento médico, conforme DI, de 21/08/1.995. Exige-se ICMS e MR.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 46 a 57, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 127 a 130.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 133 a 138, opina pela procedência parcial do lançamento.

DECISÃO

O Impugnante concentra suas alegações, praticamente no fato de não ser contribuinte do imposto, tratando-se “in casu” de pessoa física, desobrigada de efetuar o recolhimento do imposto.

Alega a seu favor o art. 155, inciso IX, alínea “a”, da Constituição da Republica, afirmando que ali, refere-se exclusivamente a estabelecimento, não permitindo a equiparação com consumidor final, cabendo à Lei complementar definir os contribuintes do ICMS, sendo o Convênio 66/88 e a Lei nº 9758/89, inconstitucionais, não encontrando amparo no Decreto - Lei nº 406/68.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto, a própria Constituição Federal outorga poderes à Lei Complementar para estabelecer a definição de contribuintes do ICMS (art. 155, inciso XII, alínea “a”).

Nesse sentido a Lei Complementar 87/96 estabeleceu:

Art. 4º - Contribuinte...

Parágrafo Único - É também contribuinte a pessoa física ou jurídica que, mesmo sem habitualidade:

I- importe mercadorias do exterior, ainda quando se destine a consumo ou ativo permanente do estabelecimento;

Também o RICMS/91, em seu art. 81, define:

Art. 81- Contribuinte do imposto é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, incluídas a operação e a prestação iniciadas no exterior, e identificadas como fato gerador do ICMS.

O aspecto nuclear da questão é se há ou não incidência do ICMS na operação praticada e não negada pelo Autuado.

O que realmente consta dos autos é que o Impugnante realizou a operação com fato gerador do ICMS, nascendo o dever jurídico de pagar o imposto devido.

Assim, a exigência do tributo tem previsão legal na legislação tributária mineira, conforme arts. 5º, §1º, item 5 e 14, §§ 1º e 2º, ambos da Lei nº 6763/75, e arts. 82, inciso III e 60, inciso I, ambos do RICMS/91.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Vencido o Conselheiro João Inácio Magalhães Filho (Revisor) que o julgava improcedente. Pela Fazenda Estadual, sustentou oralmente o Dr. José Roberto de Castro. Participaram do julgamento, além do signatário e do Conselheiro supracitado, os Conselheiros José Eymard Costa e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 01/08/01.

José Luiz Ricardo
Presidente/Relator

JLR/EJ/br